



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.001822/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.698 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente OFTALMO CARE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1970

DECISÃO. EXAME EXAUSTIVO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

É válida a decisão que, embora não examinando de forma expressa e exaustiva todas as alegações e fundamentos trazidos pelo contribuinte, esteja apoiada em fundamentos suficientes para dar respaldo à decisão e apresente resposta à pretensão trazida pelo contribuinte.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem a compensação do respectivo valor com débitos tributários.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.695, de 16 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 13688.000135/2005-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto– Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.698 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.001822/2004-81

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso interposto contra Acórdão da primeira instância de julgamento, que negou provimento à manifestação de inconformidade do sujeito passivo, adotando o entendimento de que a Receita Federal não é competente para restituir valores arrecadados a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica

Origina-se o litúgio de pedido de restituição do empréstimo compulsório, indeferido pela unidade da administração tributária de jurisdição, por falta de amparo legal e por extrapolar a competência da Receita Federal. Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada da decisão de piso, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual argui em síntese: (i) nulidade da decisão recorrida; (ii) que a Eletrobrás agiu como delegada da União, responsável solidária pelo adimplemento das obrigações; (iii) dessa responsabilidade decorre o direito de compensar tributos da União com as obrigações oriundas do empréstimo compulsório; (iv) invoca o princípio da moralidade incita ao Poder público; (v) aponta o prazo prescricional de vinte anos; e (vi) que as compensações foram efetuadas na forma da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

É pacífico, no âmbito do CARF e dos tribunais superiores, o entendimento segundo o qual é desnecessário que, ao proferir a decisão, o órgão julgador aprecie expressamente todas as alegações trazidas pelo interessado. Basta que existam fundamentos válidos e suficientes para dar respaldo à decisão, desde que não haja omissão acerca de pontos cuja análise, por si mesma, poderia modificar o conteúdo do ato decisório.

A decisão da DRJ, ao afirmar não competir à Receita Federal resgatar títulos emitidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório, tornou desnecessário o exame de todos os demais pontos suscitados na

manifestação de inconformidade, por mais relevantes que fossem. Portanto, inexistente nulidade da decisão recorrida.

No mérito, cabe frisar que a restituição de empréstimo compulsório se faz na forma e no prazo previstos na lei que o instituiu. Não cabe, em princípio, à Receita Federal, em procedimento administrativo, fazer a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que haja indébito, coisa que não ocorre no caso concreto.

Quanto à compensação, entendida como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, é importante ressaltar que ela que não tem aplicação direta ou automática, mas depende de lei da respectiva entidade tributante que a autorize e estabeleça condições e requisitos para sua implementação. Assim dispõe o referido art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No âmbito federal, quem autoriza a compensação é a Lei nº 9.430/1996, em cujo art. 74 se encontram fixadas as condições e os requisitos para a utilização dessa forma de extinção do crédito tributário. Nesse artigo (art. 74, § 12, inciso II, letra “c”), encontra-se dispositivo que considera como não declarada a compensação que se refira a título público.

No mais, e não menos importante, a jurisprudência do CARF consolidou entendimento no sentido de que a Receita Federal não é competente para promover restituição de obrigações da Eletrobrás, e tampouco compensação desses créditos com tributos federais, tal como expresso no verbete da Súmula vinculante CARF nº 24, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 24 - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que a referida súmula é vinculante, conclui-se que o entendimento se impõe a todos os órgãos da Administração Tributária, sobretudo ao próprio CARF.

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento à pretensão da recorrente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente Redator